



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503444-61.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelado JOAO COUTINHO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.125.

Apelação nº 1503444-61.2020.8.26.0132.

Apelante: Prefeitura Municipal de Salto de Catanduva.

Apelado: João Coutinho de Souza.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercícios de 2016 a 2018 – Intimação pessoal via portal eletrônico para substituição do título – Inércia da exequente – Vício não sanado – Nulidade da CDA – CTN, art. 202, III e LEF, art. 2º, §5º, III – Execução extinta – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal¹, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, ausência de título líquido, certo e exigível em razão da nulidade da CDA, nos termos do art. 485, IV, cc. § 3º do Código de Processo Civil. Inconformada, a Municipalidade sustenta que não foi pessoalmente intimada a dar andamento ao feito, nos termos do art. 25, da LEF, sem que o fato de o processo tramitar de forma eletrônica afaste a prerrogativa prevista no art. 183, §1º, do CPC, que garante a intimação pessoal do advogado público, especialmente quando o Município não possui cadastrado no sistema eletrônico do Tribunal, daí pugnado pelo prosseguimento do feito. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a exequente foi intimada

¹ Valor da causa em maio de 2020: R\$ 2.468,06.

para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos nova CDA, bem como demonstrativo atualizado dos débitos, com exclusão das Taxas de Expediente, de Conservação de Acesso e de Combate a Incêndio, cujas cobranças são inconstitucionais, sob pena de extinção, deixando transcorrer *in albis* o prazo, a fulminar a validade do título por falta dos requisitos legais (CTN, art. 202, inciso III e LEF, art. 2º, § 5º, inciso III).

A propósito, no que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do CPC, determina que *a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico* (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal.

Nem se alegue ausência de cadastrado no sistema eletrônico do Tribunal para fins de validade do ato, porquanto a Prefeitura Municipal de Catanduva, por ocasião da intimação, já estava cadastrada, de modo que, devidamente intimada pelo referido meio, *para juntar aos autos nova CDA, e demonstrativo atualizado do débito com a exclusão das taxas inconstitucionais e indevidas e para requerer o que de direito com vistas ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção*, não sanou a tempo os vícios.

No mesmo sentido, já decidiu este TJSP em caso semelhante da mesma Comarca:

Apelação. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Conservação de Acesso, Taxa de Combate à Incêndios, Muro/Calçada e Taxa de Expediente dos exercícios de 2016 a 2018. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. §3º, do CPC/2015, em razão do descumprimento por parte da exequente do decisório que determinou a substituição da CDA para exclusão de créditos que o próprio Município havia comunicado o cancelamento

administrativo ao Ministério Público. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Pedido de substituição da CDA que foi apresentado de forma extemporânea, após o decurso do prazo concedido para tanto e prolação da r. Sentença extintiva. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º do CPC/15. Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade no decisório que determinou a substituição das CDAs. Ausência de prejuízo ao erário. Créditos que já foram cancelados administrativamente, conforme comunicado pelo Município ao Ministério Público e reconhecido pela r. Sentença. Impossibilidade de manutenção dos mesmos no feito executivo. Sentença mantida. Recurso não provido

(TJSP; Apelação Cível 1503534-69.2020.8.26.0132; Relator (a): RICARDO CHIMENTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

Daí por que, nega-se provimento ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator